



26/01/2023

Número: **0827129-71.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Assuntos: **Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KATIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS (AUTOR)	ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA (ADVOGADO)
JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS (REU)	
JOSEFA MARIA DOS SANTOS (REU)	
FLAVIA PEREIRA DA SILVA (REU)	ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
JANAINA PATRÍCIA SILVA DE FARIA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
DIJAINI PAULA TOLEDO DA SILVA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
ANA ISABEL FELIX DA COSTA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
ISMENIA OLIVEIRA DANTAS (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31852 091	29/06/2020 17:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

3<sup>a</sup> Vara de Família da Capital

[Reconhecimento / Dissolução] 0827129-71.2017.8.15.2001

AUTOR: KATIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS

REU: JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS e outros (2)



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA COSTA FREITAS - 29/06/2020 17:06:03  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062917060311300000030537189>  
Número do documento: 20062917060311300000030537189

Num. 31852091 - Pág. 1

## **SENTENÇA**

### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* – COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DURADOURA E NOTÓRIA – CONTESTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM A PARTE PROMOVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ROBUSTA – PROVA TESTEMUNHAL INDICANDO VIDA POUCO REGRADA DO FALECIDO – RELAÇÃO ESPORÁDICA COM A PROMOVIDA – ENTIDADE FAMILIAR FORMADA ENTRE O *DE CUS* E A AUTORA – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA**

Vistos, etc.

Trata-se a presente demanda de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*, nos termos da inicial.

Em síntese, aduz a parte autora que manteve entidade familiar com o falecido UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS, pelo período de 14 anos e 7 meses, sendo fruto desta relação a menor JÚLIA CRISPIM DOS SANTOS, ora promovida.

Indicou ainda que o casal não angariou bens durante a relação, além dos que guarnecem a residência, bem como a relação preenchia todos os requisitos da lei, por ser pública e notória.

Ante o exposto, pugnou pelo reconhecimento da união estável, com seus reflexos legais. Juntou documentos.

Fora determinada a emenda da exordial, no sentido de incluir outros herdeiros do falecido, o que foi cumprido pela parte autora, com a indicação da genitora do *de cuius*.

Realizada audiência de conciliação (ID 9951051), tem-se que apenas a promovida menor compareceu, tendo, naquele ato, sido nomeada a Defensoria Pública, como sua curadora especial, além de ter sido designada audiência de instrução.

A Sra. FLAVIA PEREIRA DA SILVA e a menor LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS apresentaram contestação nos autos (ID 10926249), pugnando, de pronto, suas habilitações no feito, além de, no mérito, aduz a Sra. Flávia que era a verdadeira companheira do Sr. Ucleib, quando de seu falecimento, bem como que a menor LETYCIA seria fruto desta relação, além de ter pugnado pelo indeferimento da inicial, ante à impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas.



Quanto ao mérito, aduziram as contestantes que a primeira manteve união estável, pública e notória, durante o período de 7 anos com o Sr. UCLEIB, até o falecimento deste. Informou ainda que a relação entre as partes se iniciou após uma separação do finado com a Sra. Kátia, de forma que teriam convivido, em coabitacão, por mais de um ano.

Segundo consta na exposição fática da contestação, os conviventes teriam se separado, oportunidade em que o Sr. UCLEIB teria voltado a morar na mesma casa que a Sra. Kátia. Ocorre que, meses após, o falecido, novamente, se separou da autora e reatou o enlace amoroso com a contestante, que passou a conviver como marido e mulher, embora domiciliados em residências distintas.

Desatou ainda que tais fatos são de conhecimento da autora, inclusive a existência da filha LETYCIA, oportunidade em que pugnaram pela remessa dos autos ao MP, para apuração da declaração falsa, presente na certidão de óbito.

Assim, após reafirmar que manteve união estável com o finado, até o seu falecimento, pugnaram as contestantes pela improcedência do pedido. Juntou documentos

Em audiência (ID 10954323), restou deferida a habilitação das contestantes, bem como intimada a parte autora, para fins de apresentar impugnação, o que foi devidamente cumprido.

A parte autora, em sua manifestação (ID 11671661) acerca da contestação, contra argumentou as razões apresentadas, reafirmando que convivera com o finado por 14 anos, como faria prova a própria certidão de óbito, na qual consta a promovente como declarante, além de ter rebatido o fato da alegada separação de fato, tendo, por fim, indicado que a relação entre o Sr. UCLEID e a Sra. FLÁVIA seria extraconjugal. Juntou documentos.

Intimada, a parte promovida apresentou impugnação à documentação acostada.

A Defensoria Pública, por meio da petição de ID 15976636, se manifestou nos autos, cumprindo seu mister da curadoria especial a que fora designada, na primeira audiência.

Audiência de instrução realizada (ID 26207492), oportunidade em que as partes e testemunhas foram ouvidas.

Ambas as partes apresentaram razões finais, tendo, logo após, o feito sido redistribuído para esta unidade judiciária, ante à extinção da competência da **7ª Vara de Família da Capital (transformada em 2ª Vara de Entorpecentes da Capital)**.

Parecer do Ministério Público, opinando pela procedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### **Passo a decidir.**

Compulsando os autos, vislumbro que assiste razão à parte autora, quanto ao reconhecimento da união estável.

Tal conclusão se extrai do próprio conceito do referido instituto, que se encontra previsto no Código Civil, no seguinte dispositivo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



Neste diapasão, pelo que consta nos autos, restou comprovada a existência da referida convivência, pelos meios de prova que foram produzidos, ao revés do que fora alegado pelas promovidas FLAVIA PEREIRA DA SILVA e a menor LETYCIA PEREIRA DOS SANTOS, já que a primeira aduzia que ela teria sido a companheira do finado, até o falecimento deste.

De pronto, cabe registrar que, no presente feito, o ponto controvertido, bem como crucial ao deslinde da lide, é apreciar se o falecido manteve, até o seu falecimento, união estável com a Sra. KATIA, ora promovente, ou a Sra. FLAVIA, ora promovida, haja vista ser impossível, em nosso ordenamento, o reconhecimento de entidades familiares paralelas, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, a exemplo do arresto abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS.  
IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, **o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cuius e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 609.856/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

Assim, cabe a este juízo atestar, através da análise probatória, que serve para trazer aos autos a situação fática vivenciada pelo falecido, até o seu falecimento, com qual das partes este manteve entidade familiar e, consequentemente, concubinato, haja vista que impera, no Brasil, o princípio da monogamia, o que afasta, como apontado acima, o reconhecimento de famílias simultâneas, sendo, inclusive, este ponto matéria preliminar, deduzida na contestação e que, por se confundir com o mérito, será apreciada em conjunto.

Desta feita, ao analisar a prova testemunhal, vislumbro que o Sr. UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS manteve uma vida pouco regrada, **em que pese tenha mantido união estável**, pelo convencimento extraído dos autos, **com a parte autora.**

Neste diapasão, passo a transcrever os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte promovida, a saber:

A testemunha **DIJALINE PAULA TÔLEDO DA SILVA**, arrolada pela promovida FLÁVIA em seu depoimento disse:

Que conhece Flávia há cerca de 9 anos; **Que chegou a conhecer o falecido;** Que Fávia e Ucleib viviam como marido e mulher; Que o casal teve uma filha; Que conhecia Flávia de vista no bairro do Tambiá e nessa época ela já estava com ele: (...) Que era do conhecimento da depoente e de todos no bairro do Tambiá, que o casal era tido como marido e mulher; Que quando conheceu o falecido, Flavia o



apresentou à depoente como esposo; (...) Que sempre via Ucleib e Flávia pela manhã e à noite no bairro do Tambiá; (...) **Que soube do falecimento de Ucleib porque estava passando em frente a casa de Flávia e a viu chorando muito; (...)** **Que a depoente não foi para o velório; (...)"** (grifos nossos)

No mesmo sentido, pelo depoimento da testemunha **ISMENIA OLIVEIRA DANTAS RAMOS**, também indicada pela promovida **FLÁVIA**, extrai-se:

**Que no ano de 2017 a depoente não teve contato com o casal e não sabe informar se Flávia ainda convivia com Ucleid quando este faleceu (...); Que tinha pouco contato com Flávia;** Que não sabe dizer se Ucleid tinha outra filha; que não sabe dizer se Ucleid era mulherengo e tinha outras mulheres porque tinha pouco contato com o casal.

Desta forma, vislumbro que as testemunhas indicadas pela promovida, pelos termos dos depoimentos transcritos, mantiveram pouco contato com o casal, ao ponto de a Sra. Ismênia Oliveira indicar que não teve contato no ano de 2017, período do falecimento do *de cuius*, bem como a Sra. Dijaline Paula apenas ter tomado conhecimento de seu óbito ao verificar a promovida chorando.

Assim, em sentidos opostos ao trechos acima transcritos, as testemunhas indicadas pela autora comprovaram que esta manteve união estável com o falecido, além do fato deste ter vida pouco regrada, com saídas sem aviso, por exemplo.

A testemunha **JORLANIA BATISTA DE OLIVEIRA** assim prestou seu depoimento:

**Que no dia do velório apareceram várias mulheres chorando** a morte do falecido Ucleid, dando a **entender que seriam amantes do mesmo;** Que antes do velório já havia comentários no sentido de que o Ucleid **era mulherengo;** **Que oficialmente a mulher que o falecido apresentava para a sociedade era Kátia (...).** (grifos nossos)

Já a Sra. **ROSEMARY FLORÊNCIO DE PAIVA**, também testemunha compromissada, disse:

**Que o relacionamento durou até o dia da morte de Ucleid;** Que durante esse período o **casal não chegou a se separar;** Que o casal era **conhecido por todos como marido e mulher,** mas ele costumava ‘**farrar muito e deixava Kátia e a filha sozinha muitas vezes’;** Que ele costumava passar a noite fora e voltava para casa; Que como Kátia é evangélica e não ingere bebida alcoólica, ela não costumava acompanhar Ucleid em bares, porém iam para pizzaria, shopping, etc; **Que Ucleid costumava sair para beber todos os finais de semana;** **Que tinha conhecimento que Kátia sofria com traições dele;** **Que no dia do velório tinham 11 namoradas, inclusive Flávia.**” (grifos nossos)



Neste contexto, vislumbro que a prova testemunhal fora pouco conclusiva, para fins de análise acerca do ponto controvertido da lide, de modo que, ao apreciar os documentos acostados, formei o convencimento de que a entidade familiar existiu entre a autora e o finado.

Ora, tal assertiva fora extraída deu-se pelo fato de a Sra. FLAVIA apenas acostar, a título de comprovar a união estável, uma multa de trânsito, decorrente de infração ocorrida no dia 15.12.2016 (ID 10926436), em que **pese a promovida tenha afirmado, em sua contestação, que, após um período de término da relação que manteve com o falecido, teriam mantido união estável mesmo sem o preenchimento do requisito da coabitação**, além de fotografias (ID 10926479) em que aparecia apenas com o promovido, a filha comum e uma terceira pessoa.

Em sentido oposto, constato que **a autora acostou ao processo provas robustas da existência de união estável**, como, por exemplo, cartas (ID 11671806), comprovantes de coabitação (ID 11671803), fotografias, nas quais aparece com o finado em festas, com diversas pessoas, bem como em celebrações religiosas, *vide* IDs 8070831 e 11671813.

Ademais, consta ainda nos autos que fora a autora KATIA que prestou a devida declaração de óbito (ID 8070814), o que atesta que esta manteve, ao meu sentir, união estável com o finado até o dia de sua morte.

Registre-se ainda, por oportuno, que apesar de o juízo da 7ª Vara de Família, a quem coube por distribuição o processo, ter determinado a inclusão da mãe do finado nos autos, reputo que tal diligência mostrou-se desnecessária, haja vista que o polo passivo deve ser composto pelas herdeiras do Sr. Ucleid que, no caso, são suas filhas, de forma que não há qualquer nulidade processual neste ponto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de reconhecer a união estável entre a autora KÁTIA KELLY CRISPIM DOS SANTOS e o finado UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS, entre o período entre os anos de 2003 até o dia 04 de abril de 2017 (data do falecimento). Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de dois mil reais, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso seja interposta Apelação, certifique-se e intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o último prazo, certifique-se e remeta-se o feito ao E. TJPB.

JOÃO PESSOA 29 de junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA COSTA FREITAS - 29/06/2020 17:06:03  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062917060311300000030537189>  
Número do documento: 20062917060311300000030537189

Num. 31852091 - Pág. 6

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA COSTA FREITAS - 29/06/2020 17:06:03

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062917060311300000030537189>

Número do documento: 20062917060311300000030537189

Num. 31852091 - Pág. 7